

## DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**

Ano VI do DOE Nº 1482 Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023



14 Páginas



BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

#### CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

#### CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

#### **VISÃO**

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

#### REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 1; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

#### CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 🖃 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 😷

#### ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

PRESIDENTE DO TCMPA PARTICIPA DO LANÇAMENTO DAS OBRAS DO PARQUE DA CIDADE, EM BELÉM



O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, esteve presente, junto com outras autoridades estaduais, na manhã desta sexta-feira (19), em Belém, na assinatura da ordem de serviço para o início das obras do Parque da Cidade, iniciativa do Governo do Estado.

O Parque da Cidade terá 500 mil m2 de área de construída, com 50 hectares de área paisagística e ficará localizado no antigo aeroporto Brigadeiro Protázio, no bairro da Sacramenta. A ordem de serviço foi assinada pelo governador Helder Barbalho, que destacou a relevância da obra para a população e que o início se dará com recursos de empresas privadas devidos aos cofres públicos estaduais.

O futuro equipamento público terá Centro de Economia Criativa, Torre de Contemplação, Centro Gastronômico, salas para cursos,

Boulevard Central, Centro de Ecoturismo, templo ecumênico, cinema, estúdio de gravação musical, mercado de produtos regionais, biblioteca, fonoteca, teatro para cerca de 700 pessoas, praça de alimentação, e um atelier multiuso.



## NESTA EDICÃO

IVE	NESTA EDIÇAO		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL		
4	ATO DE JULGAMENTO	02	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO		
4	MEDIDA CAUTELAR	11	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO		
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	12	
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA		
4	CONTRATO	13	
4	LICITAÇÃO	14	











# DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

#### **ATO DE JULGAMENTO**

## **ACÓRDÃO**

#### ACÓRDÃO № 42.378

Processo nº 002415.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ACARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: LUCIENA CLAUDIA DA SILVA REIS (Ordenadora) E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO APURADO DE R\$ 62.614.082,17. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 002415.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **a**, **b**, **c**, **d**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Luciena Claudia Da Silva Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 62.614.082,17, ao(à) Sr(a) Luciena Claudia Da Silva Reis solidariamente com Sr(a) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO

no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Luciena Claudia Da Silva Reis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1. Multa** na quantidade de **1500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela omissão na remessa das prestações de contas quadrimestrais, infringindo o artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal;
- **2. Multa** na quantidade de **1500 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação do cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e legais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. CAUTELARMENTE, serão tornados indisponíveis os bens dos ordenadores, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 62.614.082,17, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos e não prestado contas ao Tribunal, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 348, do RI/TCM /PA, expedir ofício à Promotoria de justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão,







comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alcada.

- **3.** O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- **4.** Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.379

PROCESSO Nº 002415.2016.2.000

JURISDICIONADO: FUNDEB DE ACARÁ

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016 INTERESSADOS: LUCIENA CLÁUDIA DA SILVA REIS (ORDENADORA) E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA

JUNIOR (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO) INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

JUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DÉBITO APURADO DE R\$ 62.614.082,17. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACARÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E ACARÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA DE ACARÁ.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 002415.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **96**, inciso **I**, da Lei Complementar Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens de LUCIENA CLÁUDIA DA SILVA REIS E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 62.614.082,17, devidamente atualizado, relativo ao débito, levantados nas Contas Anuais de Gestão do FUNDEB de Acará, exercício de 2016, conforme decisão proferida no Acórdão nº 42.378, de 31 de Março de 2023. DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348 do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da

medida cautelar fixada, independentemente do trânsito

em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do artigo 706, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA de 27 a 31 de Março de 2023.

## ACÓRDÃO № 42.380

Processo nº 002398.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães









Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS
Interessados: JONAS VALE DE MOURA (Ordenador) E

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2016.

DEFESA NÃO APRESENTADA. OMISSÃO NO DEVER DE

PRESTAR CONTAS. DÉBITO APURADO DE R\$

10.122.973,48. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO

CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E

LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº

002398.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do

Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **a**, **b**, **c**, d, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Jonas Vale De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 10.122.973,48, ao(à) Sr(a) Jonas Vale De Moura solidariamente com Sr(a) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jonas Vale De Moura, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela omissão na remessa das prestações de contas quadrimestrais, infringindo o artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. Multa na quantidade de **1200 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação do cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e legais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

**1. CAUTELARMENTE**, serão tornados indisponíveis os bens dos ordenadores, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 10.122.973,48, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos e não prestado contas ao Tribunal, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 348, do RI/TCM /PA, expedir ofício à Promotoria de justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.
- **3.** O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.







**4.** Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.381

PROCESSO Nº 002398.2016.2.000

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARÁ

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2016 INTERESSADOS: JONAS VALE DE MOURA (ORDENADOR) E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)

INSTRUÇÃO: 4ª CONTROLADORIA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DÉBITO APURADO DE R\$ 10.122.973,48. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACARÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E ACARÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA DE ACARÁ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 002398.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **96**, inciso **I**, da Lei Complementar Estadual nº **109/2016**.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens dos Srs. JONAS VALE DE MOURA E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 10.122.973,48, devidamente atualizado, relativo ao débito, levantados nas Contas Anuais de Gestão do Fundo

Municipal de Saúde de Acará, exercício de 2016, conforme decisão proferida no Acórdão nº 42.380, de 31 de Março de 2023.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

- 1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348 do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.
- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do artigo 706, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, de 27 a 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.382

Processo nº 002399.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDO ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARA Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: PAULO SÉRGIO ARAÚJO DA SILVA (Ordenador) E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DÉBITO APURADO NO MONTANTE DE R\$ 2.028.454,24. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS







CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 002399.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **III**, **a**, **b**, **c**, **d**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Paulo Sérgio Araújo Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito de R\$ 2.028.454,24, ao(à) Sr(a) Paulo Sérgio Araújo Da Silva solidariamente com Sr(a) JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paulo Sérgio Araújo Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- **1.** Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela omissão na remessa das prestações de contas quadrimestrais, infringindo o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. Multa na quantidade de **1000 UPF-PA** prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não comprovação do cumprimento de diversos dispositivos constitucionais e legais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

**1. CAUTELARMENTE**, serão tornados indisponíveis os bens dos ordenadores, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário

municipal, do valor de R\$ 2.028.454,24, devidamente atualizado, correspondente aos recursos recebidos e não prestado contas ao Tribunal, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, nos termos do artigo 348, do RI/TCM /PA, expedir ofício à Promotoria de justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

- 2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.
- **3.** O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- **4.** Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.383

PROCESSO Nº 002399.2016.2.000

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARÁ

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2016







INSTRUÇÃO: 4º CONTROLADORIA

INTERESSADOS: PAULO SÉRGIO ARAÚJO DA SILVA (ORDENADOR) E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO)

PROCURADORA: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DÉBITO APURADO DE R\$ 2.028.454,24. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TRÂMITES DA DECISÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ACARÁ, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E ACARÁ. CIÊNCIA À PREFEITURA DE ACARÁ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 002399.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **96**, inciso **I**, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens dos Srs. PAULO SÉRGIO ARAÚJO DA SILVA E JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 2.028.454,24, devidamente atualizado, relativo ao débito, levantados nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Acará, exercício de 2016, conforme decisão proferida no Acórdão nº 42.382, de 31 de Março de 2023.

### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348 do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da

medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do artigo 706, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA de 27 a 31 de Março de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.575

PROCESSO Nº 1.001001.2023.2.0004

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: FRANCINETI MARIA RODRIGUES

CARVALHO – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO № 008/2023-PE-PMA/2023. (art. 95, LC 109/16; art. 340, I, II, §1º; 341, II, §1º). MULTA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: I – DEFIRO** a concessão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016; art. 340, §1º, §6º; 341, II, §1º RITCM-PA;

II – DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, que proceda a suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 008/2023-PE-PMA/2023, no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

 III – DETERMINAR que a Prefeita Municipal de Abaetetuba, Srª FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, encaminhe a este Tribunal, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar aplicada;









IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.620

PROCESSO Nº 94092012-00

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2012

ORDENADORA: ROSENILDE DE CÁSSIA CUNHA DE ASSIS PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FME/FUNDEB DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2012. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS E NÃO REPASSADAS, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Augusto Corrêa, exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Rosenilde de Cássia Cunha de Assis.

- II Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:
- **1. Multa** na quantidade de **500 UPF-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas, ao INSS,

infringindo o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, transgredindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

#### III - Determinar o seguinte:

- a) O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- b) Deverá ser emitido em favor da Sra. Rosenilde de Cássia Cunha de Assis, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 33.733.293,56, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de abril de 2023.

### ACÓRDÃO № 42.621

PROCESSO Nº 1.009397.2017.2.0002 (009397.2017.2.000)

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - REABERTURA

DE INSTRUÇÃO EXERCÍCIO: 2017

ORDENADORA: SUZANA CARVALHO LOBÃO

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FMS DE AUGUSTO CORRÊA. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. REABERTA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS.







NOTIFICAÇÕES NÃO ATENDIDAS NO PRAZO REGIMENTAL. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### **DECISÃO:**

I – Julgar Regulares, com ressalvas, nos termos do Art.

45, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 109/2016, as Contas Anuais de Gestão do

Fundo Municipal de Saúde de Augusto Corrêa, exercício
de 2017, de responsabilidade da Sra. Suzana Carvalho

II – Imputar à Sra. Suzana Carvalho Lobão, o débito de R\$ 12.008,39, correspondente às despesas realizadas sem comprovação, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no artigo 706, §5º, do RI/TCM/PA.

III – Aplicar à ordenadora de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

- **1. Multa** na quantidade de **500 UPF-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo o artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.
- **3. Multa** na quantidade de **300 UPF-PA**, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas Notificações emitidas e não atendidas no prazo regimental, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

#### I – **Determinar** o seguinte:

- a) O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- b) Deverá ser emitido em favor da Sra. Suzana Carvalho Lobão, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 17.237.766,26, após comprovado o recolhimento do valor de R\$ 12.008,39, devidamente atualizado, relativo às despesas realizadas sem comprovação, bem como, das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 24 a 28 de abril de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.654

Processo nº 047445.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB MOJU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

**GUEIROS** 

Interessados: FABIO PANTOJA DE SOUZA (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021), PAULO SERGIO FADUL NEVES (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E SANDRA HELENA ATAIDE DE LIMA (Ordenador - 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB MOJU. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE SOCIAL E ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB (1º E 2º QUADRIMESTRES). CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 047445.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,







**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Sandra Helena Ataide De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Considerando o atraso no encaminhamento dos pareceres do Conselho Municipal de Controle Social e Acompanhamento do FUNDEB, sobre a aplicação dos recursos no 1º e 2º quadrimestres de 2021.

Expedir o Alvará de Quitação em nome da responsável, no valor de R\$ 123.180.008,65 (cento e vinte e três milhões, cento e oitenta mil, oito reais e sessenta e cinco centavos), onde se inclui R\$ 9.083.913,56 (nove milhões, oitenta e três mil, novecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), de saldo para o exercício seguinte, em bancos, condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Belém – PA, 4 de Maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.655

Processo nº 067274.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2021 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES (Contador – 01/01/2021 até 31/12/2021) E SIDCLEI SACRAMENTO DA SILVA (Ordenador – 01/01/2021 até 31/12/2021)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE EDUCAÇÃO DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE. NÃO ENVIO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. NÃO ENVIO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALERTAR O GESTOR SOBRE A OBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 119, DA EC 119/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 067274.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo **45**, inciso **II**, da Lei Estadual nº **109/2016**.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Sidclei Sacramento Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Pelas falhas apontadas em relatório.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Sidclei Sacramento Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 700, III, do RITCM/PA, pela remessa da prestação de contas do 1º quadrimestre fora do prazo, descumprindo o inciso V do art. 335 do RI /TCM c/c a IN nº 002/2019/TCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, acerca da análise dos recursos da merenda escolar, aplicados no exercício de 2021.
- **3.** Multa na quantidade de **100 UPF-PA** prevista no art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não envio dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

#### **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O gestor municipal deve observar o parágrafo único do art. 119, da EC 119/2022, quanto a obrigatoriedade da compensação da aplicação em educação no exercício de 2023.

Belém – PA, 4 de Maio de 2023.









#### ACÓRDÃO № 42.661

PROCESSO № 1.001001.2022.2.0033

(1.001001.2022.2.0032)

**MUNICÍPIO**: ABAETETUBA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

**ASSUNTO**: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: FRANCINETI MARIA RODRIGUES

CARVALHO – PREFEITA

**RELATOR**: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

**EMENTA**: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO № 048/2022-PE-PMA/2023. (art. 95, LC 109/16; art. 340, II, III, §1º; 341, II, §1º). MULTA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

#### DECISÃO:

I – DETERMINAR a emissão de Medida Cautelar, nos termos do art. 95, LC 109/16; art. 340, II, III, §1º; 341, II, §1º

II – **DETERMINAR** que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, que proceda a suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 048/2022, no estágio em que se encontre, bem como qualquer contrato, porventura, dele decorrente, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas;

 III – DETERMINAR que a Prefeita Municipal de Abaetetuba, Srª FRANCINETI MARIA RODRIGUES
 CARVALHO, encaminhe a este Tribunal, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar aplicada;

IV – DETERMINAR a aplicação de multa de 1.000 (um mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

#### ACÓRDÃO № 42.665

PROCESSO № 1.014018.2022.2.0174

MUNICÍPIO: BELÉM ÓRGÃO: SEGEP/COGEP **ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA** 

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIANTE: MOREIRA GODOY COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA

DENUNCIADA: CARLOS A. CASTELO BRANCO PUTY -

**SECRETÁRIO** 

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE FORMAL. (ART. 59, 60, LEI COMPLEMENTAR № 109/2016/ART. 563; 564; §2º RITCM-PA).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 1.014018.2022.2.0174, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

#### **DECISÃO:**

 I – Não Admitir a presente Denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos formais;

II – Dê-se ciência ao Denunciante, na forma Regimental;III – Arquivem-se os autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de maio de 2023.

Protocolo: 39582

### DO GABINETE DE CONSELHEIRO

## **MEDIDA CAUTELAR**

## **CONS. CEZAR COLARES**

MEDIDA CAUTELAR – SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITA-TÓRIO (DECISÃO MONOCRÁTICA)

PROCESSO № 1.040001.2023.2.0011 MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO AJURU ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ALCIDES ABREU BARRA – PREFEITO

CPL: CLAUBER BARROS FERNANDES – PRESIDENTE DA CPL

CONTROLE INTERNO: MARIA REGINA FERREIRA FARIAS

ASSUNTO: SRP ORIGINÁRIO DE PE № 008/2023 –

MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

**COLARES** 









CONSIDERANDO análise preliminar realizada pelo Órgão Técnico, constante da Informação nº 377/2023/2ª Controladoria/TCM/PA, acerca do Pregão Eletrônico nº 008/2023, a ser realizado pelo Município de Limoeiro do Ajuru, em 29.05.2023, cujo objeto é "Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos, serigráficos, confecções, comunicação visual e carimbos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias".

**CONSIDERANDO** o descumprimento da IN 22/2021/TCM/PA, pela ausência de publicação no Sistema GEOBRAS deste Órgão;

**CONSIDERANDO** ausência de justificativas de necessidade de contratação, em desobediência ao art. 38 da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Referência apresenta especificações insatisfatórias, bem como deficientes, em desobediência à CF/88 e à Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO** que o Edital contém cláusula que restringe o caráter competitivo do certame;

**CONSIDERANDO**, por fim, a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito.

**DETERMINO CAUTELARMENTE** a sustação do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pelas falhas apresentadas na Informação 377/2023/2ª Controladoria/TCM/PA, em especial a ausência de publicação do referido Pregão, no Sistema GE-OBRAS/TCM/PA, até ulterior decisão.

FIXO o prazo de 05 (cinco) dias para que o Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, bem como a Sra. MARIA REGINA FERREIRA FARIAS, representante do Controle Interno, se manifestem, por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, sobre as irregularidades apontadas na Informação Técnica, em anexo. FIXO ainda o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor publique a suspensão do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2023, na Imprensa Oficial, no Sistema GEOBRAS, e no Portal da Transparência da Prefeitura, e encaminhe a comprovação juntamente à sua defesa.

**DETERMINO** a aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 19 de maio de 2023.

#### SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

## DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

## **CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

## **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 012/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201705138-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Wandernilson Santos da Costa.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos arts. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA) e com fundamento no art. 30, §1º, da LO/TCM, c/c art. 654, §3º do RITCM/PA, Notifico o responsável, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 15 (quinze) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Wandernilson Santos da Costa, Secretário Municipal de Cultura, no exercício financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº RA-93/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas** - Relator/TCM **Protocolo: 39550** 

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 010/2023/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA (Processo nº 201705138-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Cássio André de Oliveira.** 

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos art. 110, III, do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1º, da LOTCM, c/c art. 654, §3º do RITCM, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Cássio André de Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Parauapebas, no exercício









financeiro de 2017, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER RA - 93/2021/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 22 de maio de 2023.

Conselheiro Substituto Sérgio Dantas - Relator/TCM

Protocolo: 39567

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

## **CONTRATO**

## **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO № 006/2021 FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E A EMPRESA INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM, com sede na Travessa Magno de Araújo, 474, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 04.789.665/0001-87, neste ato denominado CONTRATANTE, representado por seu neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, brasileiro, casado, inscrito no RG. n° 782940/SEGUP/PA, CPF/MF nº. 037.208.702-78, e de outro a empresa **INFOX** TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ/MF nº 15.123.946/0001-12, estabelecida na Avenida José Conrado de Araújo, no 731 Bloco B2 - Salas I, 2 e 3 - SERGIPETEC, CEP 49100-000 - São Cristóvão/SE, a seguir denominada CONTRATADA neste representada pelo Sr. JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, RG nº 337793, CPF/MF sob o nº 199.716.005-20, celebram este Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 006/2021 (PA202314339) subsidiado pela Lei no 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

- 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, no período de 18 de maio de 2023 a 17 de maio de 2024.
- 1.2 Pela prestação dos **serviços da Solução e-TC** a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o VALOR MENSAL de **R\$ 45.010,15 (Quarenta e cinco mil, dez reais e quinze centavos),** que importa no VALOR ANUAL de **R\$**

540.121,80 (Quinhentos e quarenta mil e cento e vinte e um reais e oitenta centavos), assim discriminados:

Serviços Continuados	Investimento Mensal (RS)
Subscrição	R\$ 26.030,13
Sustentação	R\$ 18.980,02
Total Mensal (R\$)	R\$ 45.010,15

1.3. Pela prestação dos serviços de Customização e Expansão Funcional da Solução e-TC, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os valores unitários POR DEMANDA DOS SERVIÇOS, que importa no valor global estimado de R\$ 1.812.923,60 (Um milhão, oitocentos e doze mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos), assim discriminados:

Serviços Executados Sob Demanda	Unidade	Valor Unitário	Estimativa de Consumo Anual	Investimento Anual
Fábrica de Software	Ponto de Função	R\$ 1.156,07	1.000	R\$ 1.156.070,00
Consultoria de Software	Homem- Hora	R\$ 221,91	2.960	R\$ 656.853,60
			Total (R\$)	R\$ 1.812.923,60

#### CLÁUSULA SEGUNDA — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1. A presente prorrogação encontra amparo jurídico no II do art. 57 da Lei no 8.666/93 e na Cláusula Décima Quarta do referido contrato, que prevê essa possibilidade.

## CLÁUSULA TERCEIRA — DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A despesa com a execução do objeto deste contrato, se ocorrer, será custeada com recursos consignados na Classificação Orçamentária: 03101.01.126.1454.8741 Fonte: 01500000001 Elemento da despesa: 339040.

#### CLÁUSULA QUARTA — DA PUBLICIDADE

4.1. O extrato deste Termo Aditivo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA.

#### CLÁUSULA QUINTA — DA RATIFICAÇÃO

5.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original.

E, por estarem justos e de comum acordo, as partes acima qualificadas assinam o presente documento em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas para que produza os necessários efeitos jurídicos legais. Belém -PA, 18 de maio de 2023.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

CONTRATANTE







## INFOX Tecnologia da Informação LTDA **JORGE SANTANA DE OLIVEIRA**

Representante

## **CONTRATADA**

TESTEMUNHAS:	
--------------	--

1-	CPF/MF nº
2-	CPF/MF nº

Protocolo: 39581

## **LICITAÇÃO**

## **DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 003/2023 De acordo com o Parecer da DIRETORIA JURÍDICA Nº190/2023-DIJUR/TCM e do CONTROLE EXTERNO Nº 037/2023, exarado nos autos do Processo nº PA202314570, RECONHEÇO E RATIFICO, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da empresa IDGP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA, inscrita no CNPJ sob nº 27.662.256/0001-10, com sede à Rua Guararapes nº 1393, 1º andar, Apto 107, Bairro: Vila Izabel, CEP: 80320-210, referente às inscrições de 3 (três) servidores deste Tribunal, Sras. Lana Shirley Nogueira da Costa, matrícula 500000753, Suziane Maria de Souza, matrícula 500000833 e Vanessa Oliveira Garcia, matrícula 500000776 no II Congresso Nacional de Controle da Administração Pública – 2 CNC, na cidade de Curitiba – PR no período de 17 a 19/05/2023, com o valor unitário de R\$ 2.190,00 (Dois mil cento e noventa reais) e o valor total de 6.570,00 (Seis mil quinhentos e setenta reais), conforme programação, condições estabelecidas na proposta comercial da empresa e aprovadas por este Tribunal, com fulcro no Art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Belém, PA, 17 de maio de 2023

## ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Presidente do TCMPA

Protocolo: 39580













